

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10166/005.350/91-52

Sessão de : 05 de dezembro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.689

Recurso nr: 105.840 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : BRB - BANCO DE BRASILIA LTDA

Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

ACAS

IRPJ - Exercício de 1986. "Não demonstrada suficientemente a acusação de omissão de rendimentos, principalmente quando a premissa fática maior da autuação é invalidada, descabe a penalização do contribuinte pela suposta manutenção de recursos à margem da tributação".
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRB - BANCO DE BRASILIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE:

24 FEV 1995

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉSAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO. AUSENTE O CONSELHEIRO FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI POR MOTIVO JUSTIFICADO.

Recurso no. 105.840

Recorrente: BRB - Banco de Brasília S/A

ACÓRDÃO Nº 103-15.689

RELATÓRIO

A decisão monocrática de fl.s 56/59, não sem deixar expresso a rejeição ao pedido de realização de perícia, rejeitou a impugnação formulada pela parte ora recorrente para confirmar o inteiro teor do Auto de Infração vestibular, que teria acusado o BRB de omissão de rendimento em aplicação financeira de curto prazo, em conformidade com o relatório de malha fonte apurado junto aos Bancos do Brasil S/A e Sudameris Brasil S/A e no particular assim se acha ementada:

“ Em se tratando de rendimentos auferidos em aplicação financeira de curto prazo cujos comprovantes e registros contábeis não foram apresentados, presume-se a ocorrência de omissão de receita a qual deve ser tributada por diminuir indevidamente o lucro líquido do período base.”

No seu alentado recurso de fls. 62/79, indicando que a autuação deixou de precisar o valor das supostas receitas e o período da aplicação, nega a acusação para indicar que toda a sua receita financeira decorrente de aplicações no mercado aberto junto a diversos bancos foi toda oferecida à tributação. Informa, mais, que o Auto partiu de uma errônea premissa - o cruzamento do desconto na fonte - quando as instituições financeiras estão expressamente excluídas de realizarem a retenção e, finalmente, que os descontos compulsados pelo FISCO nas duas instituições financeiras, teriam sido produto de falha na conformidade da documentação acostada, fato que, de qualquer modo, tornaria não comprovada a acusação.



ACÓRDÃO Nº 103-15.689

V O T O

CONSELHEIRO VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O Recurso é tempestivo.

Efetivamente os autos espelham que os bancos supostamente retentores de tributação de fonte de supostos rendimentos da autuada retrataram suas declarações à Receita Federal para deixar consignado que eventual comunicação ao FISCO da sujeição à fonte de rendimentos de aplicações no mercado aberto por parte do BRB foram equivocadas - fls. 82/83.

Logo, tem-se que a premissa maior sustentadora da omissão de rendimentos resta inteiramente comprometida já que a malha de fonte não seria suscetível de indicar ter a parte recursante omitido rendimentos à tributação. Este suposto ilícito poderia ser obtido, mas com procedimento de causa diferente.

Ante o exposto, na ausência de um maior aprofundamento da matéria dada como tributável, absolve o autuado da acusação, ficando prejudicada as preliminares arguídas.

Brasília, em 05 de dezembro de 1994.

VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR